



**EDITAL**  
Conclusão de Acórdãos

**PROCESSO N.º 4007872-15.2020.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Impetrante:** Aldenor Oliveira da Silva.

Advogado: Jackson Gama Feitosa (OAB: 14766/AM).

Advogado: Mário Vitor Magalhães Aufiero (OAB: 8787/AM).

**Impetrado:** Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.

**Impetrado:** Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

**Impetrado:** Estado do Amazonas

**Procuradora:** Exma. Sra. Dr. Isabela Peres Russo (OAB: 3198/AM)

Procurador: Exmo. Sr. Dr. Carlos Alexandre M. de C. M. de Matos (OAB: 2364/AM)

MP/AM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO ESPECIAL AO POSTO IMEDIATO APÓS O CUMPRIMENTO DE 29 ANOS DE SERVIÇO. ART. 109, XXII, "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCLUSÃO NO QUADRO ESPECIAL DE ACESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. A promoção pelo critério especial ao posto ou à graduação imediata será devida ao militar estadual que completar 29 anos de efetivo serviço na instituição, independentemente da existência de vaga, nos termos do art. 109, XXII, alíneas "a" e "c" da Constituição do Estado do Amazonas. 2. In casu, diante do preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do direito à referida promoção, notadamente o cumprimento do lapso temporal referido, bem como a inclusão do militar ao Quadro Especial de Acesso, a concessão da segurança é medida que se impõe, para determinar a efetivação da promoção do Impetrante ao posto de Major QOAPM, com efeitos patrimoniais a contar da data da impetração do mandamus, nos termos dos enunciados sumulares nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Segurança concedida. **DECISÃO:** "Por unanimidade, concordando com o parecer do G. Órgão Ministerial, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator". Julgado. **ACÓRDÃO:** ACORDAM os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, concordando com o parecer do G. Órgão Ministerial, conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante". Sessão: 06 de julho de 2021. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Paulo César Caminha e Lima, Relator, João Mauro Besa, Cláudio César Ramalheira Roesing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meireles, Vânia Maria do Perpétuo Socoro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socoro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascareli Lopes e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Presidiu a sessão** o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações:** **Ausências justificadas:** Desdores. Ari Jorge Moutinho da Costa, Wellington José de Araújo e Anselmo Chixaro. **Impedidos:** Desdores. Yedo Simões de Oliveira e Délcio Luís Santos.

Sessão: 06 de julho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 8 de julho de 2021.

**Intimações**

**EDITAL**

**0003830-25.2019.8.04.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL**

**Agravante:** Estado do Amazonas

Procurador: Laércio de Castro Dourado Júnior (13184/AM)

**Agravada:** Elizabeth da Cruz Machado

**Agravado:** Rodrigo Torres da Costa

**Agravada:** Maria Conceição Cavalcante

**Agravado:** Cid Caldas Veloso

**Agravado:** Adilson Costa dos Santos

Advogado: Vivaldo Barros Frota (165/AM)

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

**FICAM INTIMADOS** os Agravados, por meio de seu representante legal, Advogado, Doutor: Vivaldo Barros Frota (165/AM), da **DECISÃO** de fl. 63-64, proferida pelo Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira, Relator destes autos, cujo teor final é o seguinte: "(...). Isto posto, nega-se o conhecimento do Agravo Interno em relação aos agravados Maria Conceição Cavalcante e Rodrigo Torres da Costa. Em razão do trânsito em julgado da Decisão de fls. 16/17, exauriu-se a prestação jurisdicional. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. À Secretaria para providências. Cumpra-se". Manaus, 8 de julho de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno.

**4005424-06.2019.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Impetrante:** Raimundo Nunes Amazonas

Advogado: Antônio Azevedo de Lira (5474/AM)

Advogado: João Lira Tavares (8799/AM)

**Impetrado:** Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas

**Impetrado:** Estado do Amazonas

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos